



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 004/2019

Teresina, 15 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção ou grades nas varandas, janelas, piscinas e mezaninos de hospitais e clínicas médicas, odontológicas e de fisioterapias, e dá outras providências.”*

**RAZÕES DO VETO**

Cabe, inicialmente, ressaltar a nobre intenção da proposição em epígrafe que, ao obrigar a instalação de redes de proteção ou grades na varanda, janelas, piscinas, e mezaninos de hospitais e clínicas médicas, odontológicas e de fisioterapia, no Município de Teresina, visa proteger a vida e a integridade física dos seus usuários.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I e II, aduz que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Por sua vez, o art. 12, da Lei Orgânica Municipal, preconiza que cabe ao Município prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e também ao bem estar da população.

Assim, é patente observar que, analisando o conteúdo do Projeto de Lei sub examine, verifica-se que o Município de Teresina, em face da repartição de competência da legislação vigente, dispõe de plena legitimidade jurídica para editá-lo.

Entretanto, não obstante a importância material que reveste o referido Projeto de Lei, existe outra questão nuclear, e, portanto, investida de grande relevância, que não pode ser desprezada. Trata-se da iniciativa legislativa, ou seja, o elenco de pessoas ou entidades legitimadas a promover a deflagração do processo legislativo. Nessa esteira, cabe assinalar que não houve o devido cumprimento a um dos ditames constitucionais que presidem a matéria em foco.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal. O § 1º do sobredito dispositivo dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, especificamente aquelas referentes a servidores públicos e à Organização Administrativa.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

O supramencionado dispositivo, por tratar do processo legislativo em seu aspecto substancial, deverá ser, compulsoriamente, observado pelos demais entes federados, em nítido caso de aplicação do princípio da simetria ou do paralelismo das formas. Assim, qualquer dispositivo de lei municipal que violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, assim dispõe:

*“Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*V – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.*

Ora, no caso *in comento*, inserido o Projeto de Lei no ordenamento jurídico municipal, hospitais e clínicas médicas, odontológicas e de fisioterapia, **públicas e privadas**, estarão “obrigadas” a instalar redes de proteção ou grades em suas varandas, janelas, piscinas e mezaninos, repercutindo, dessa forma, em assuntos confiados ao respectivo Poder Executivo.

De fato, a obrigatoriedade de colocação de redes de proteção ou grades em hospitais, clínicas médicas, odontológicas e de fisioterapias, **em especial públicas (Federal, Estadual e Municipal)**, constitui matéria a ser analisada pelos órgãos administrativos responsáveis pela definição da política de obras e construções. Trata-se, portanto, de matéria alheia ou estranha ao Poder Legislativo, haja vista constituir matéria sujeita, exclusivamente, à competência administrativa do Poder Executivo.

Cabe aos órgãos técnicos que integram a Administração Pública, aos quais estão vinculadas a obrigação de fiscalização e execução de obras, em especial obras públicas, sopesando critérios e parâmetros diversos, definir os critérios para colocação de redes de proteção ou grades em hospitais e clínicas públicas.

Disciplinar normativamente a forma de construção ou instalação de equipamentos em hospitais e clínicas, ou qualquer prédio público (como é o caso do Projeto em análise), configura assunto de administração típica e ordinária.

Destarte, iniciativa parlamentar de lei que versa, ainda que obliquamente, sobre atividades administrativas concretizadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal denota ingerência indevida do Poder Legislativo, no âmbito de atuação do Executivo, constituindo, dessa forma, ofensa ao Princípio Constitucional da Reserva de Administração, corolário da separação dos Poderes.

Nesse contexto, quando o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, como se sucede no presente caso, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

*Ure*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Dessa forma, para que o Projeto de Lei seja devidamente cumprido – e ao Poder Público cabe irrestrita e incondicional observância das leis, em razão do que prescrevem os princípios norteadores da atividade administrativa –, o Poder Executivo Municipal deverá adotar uma série de condutas administrativas o que, decerto, interferirá na sua realidade administrativa. Assim, o legislador municipal, neste caso, não atendeu ao enunciado normativo inserto no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal.

Ademais, vale destacar que o Município de Teresina possui um Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 4.729/2015), o qual estabelece os procedimentos administrativos e executivos a serem obedecidos no projeto, licenciamento, execução e manutenção e utilização, obras de construção realizadas por agentes públicos e privados.

Nessa esteira, o Código de Obras e Edificações tem um capítulo exclusivo para analisar os projetos e construções de hospitais, clínicas e similares, dispondo o seu art. 190 e seguintes, que os projetos para esse tipo de construção devem ser desenvolvidos conforme as regras do Ministério da Saúde, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e aprovados pela vigilância sanitária. Assim, é imperioso asseverar que tais projetos não são feitos de forma discricionária dos arquitetos e engenheiros, pelo contrário, existe uma legislação específica que deve ser observada e cumprida, sob pena de não aprovação.

Dessa forma, eventual proposição legislativa que tenha por objeto versar, em algum aspecto, sobre a construção ou instalação de equipamentos em hospitais, clínicas e similares, sejam públicos ou privados, devem obedecer às diretrizes estatuídas pelo nosso Código de Obras e Edificações, obedecendo-se, ainda, o princípio da hierarquia jurídica, segundo o qual uma Lei Ordinária não pode alterar uma Lei Complementar.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto á elevada apreciação dessa Câmara municipal.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina